

TC 006.592/2013-9

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53); Carlos Augusto Jorge Cardoso (CPF 103.918.862-15); Josimar Peixoto de Souza (CPF 092.682.192-04); José Ângelo de Souza Oliveira (CPF 358.282.692-91); Kátia Maria Tork Rodrigues (CPF 209.825.422-91); Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP (CNPJ 04.442.465/0001-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação/audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Acórdão 3.629/2009 – TCU – 2ª Câmara, oriunda da conversão de processo de representação oferecida por Auditor Federal de Controle Externo, com vistas à apuração de possíveis irregularidades em dois contratos que objetivaram a construção do sistema de abastecimento de água da aldeia Kumarumã, no município de Oiapoque/AP.

2. O processo se deu em razão das poucas informações disponíveis acerca do Contrato 6/2004, mediante Acórdão 5.466/2011 – TCU – 2ª Câmara, constituiu-se processo apartado de tomada de contas especial, com o consequente desentranhamento dos documentos pertinentes acostados aos autos do TC 029.786/2008-7.

HISTÓRICO

3. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) realizou edital licitatório na modalidade tomada de preços, do tipo “menor preço global por item” e sob o regime de execução indireta – empreitada por preço global (peça 6, p. 110).

4. Dentre as especificações do processo licitatório, em síntese, constam os seguintes itens (peça 6, p. 122):

Item	Especificação	Quantidade
1	Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra especializada com fornecimento de material para construção de Sistema de Abastecimento de Água na Aldeia Kumarumã, localizada no município de Oiapoque/AP.	1
2	Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra especializada com fornecimento de material para construção de módulos sanitários domésticos na Aldeia Kumarumã, localizada no município de Oiapoque/AP.	72

5. Em dezembro de 2003, a Tomada de Preços 3/2003 foi publicada no Diário Oficial da União, além de ter sido também publicada em jornal local (peça 6, p. 155-159).

6. No dia 18 de fevereiro de 2004, a Funasa homologou e adjudicou a referida licitação, no valor total de R\$ 637.305,50, proclamando como vencedora a empresa Superserve Comércio

Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP (peça 8, p. 25).

7. Por meio do Contrato 6/2004, em 20/7/2004, ocorreu a celebração entre a Funasa e a Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP para a construção do sistema de abastecimento de água e construção de módulos sanitários domésticos na aldeia Kumarumã, localizada no município do Oiapoque/AP, sendo o prazo total para execução da obra: a) 180 (cento e oitenta) dias para o item 1, e; b) 120 (cento e vinte) dias para o item 2 do contrato (peça 8, p. 62-72).

8. A Portaria 62/2004 da Funasa designou o Sr. Carlos Augusto Jorge Cardoso como responsável técnico das obras objetivadas no contrato (peça 8, p. 88).

9. De acordo com o Boletim de Medição 1/2004, emitido em 21/10/2004, foi atestada a execução de despesas no valor de R\$ 127.461,11 referente à construção de módulos sanitários domésticos na aldeia Kumarumã (peça 8, p. 100-105).

10. Na data de 14/1/2005, o representante legal da Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP solicitou aditivo de prazo por mais 180 dias para a execução dos serviços do contrato (peça 8, p. 106).

11. Mediante Ofício 44/2005, a Coordenação Regional da Funasa solicitou informações que justificassem o atraso nas obras, que estão paralisadas desde 20/12/2004, sem motivo pertinente (peça 8, p. 108).

12. Alegando atraso na entrega do material que havia sido comprado fora do estado, o representante legal da empresa contratada afirmou que, no prazo de dez dias, retomaria as atividades pertinentes ao contrato (peça 8, p. 109).

13. Em parecer, os Srs. Carlos Augusto Jorge Cardoso e Josimar Peixoto de Souza discordaram da justificativa apresentada pela empresa contratada e foram favoráveis à rescisão contratual, haja vista a infração à Cláusula V, Subcláusula quarta, do Contrato 6/2004 (peça 8, p. 111).

14. Através do Parecer 10/2005, a Procuradoria Federal recomendou a rescisão contratual, por descumprimento do contido no art. 79, inciso I, da Lei 8.666/93 (peça 8, p. 124).

15. Após ter sido realizada a rescisão contratual, mediante Ofício 513/2005, datado em 30/6/2005, a Coordenação Regional da Funasa solicitou a devolução do montante de R\$ 127.461,10 por parte da empresa Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP, em decorrência do não cumprimento do Contrato 6/2004 (peça 8, p. 132-133).

16. A despeito de já haver um projeto inicialmente executado, a Funasa realizou novo processo licitatório sem aproveitamento do que já havia sido feito pela empresa Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP no Contrato 6/2004 (peça 12, p. 139-200).

17. O Contrato 4/2006, resultado do processo licitatório anteriormente explicitado, tinha como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para a implantação de um sistema alternativa de abastecimento d'água na aldeia indígena Kumarumã (peça 12, p. 75).

18. Em instrução preliminar, esta Unidade Técnica realizou diligência junto à Presidência da Fundação Nacional de Saúde, para que, no prazo de quinze dias, encaminhasse ao Tribunal cópia do parecer técnico datado de 30/5/2005, elaborado pelos Engenheiros Marcos Antônio Gomes Barreto e Carlos Augusto Jorge Cardoso, acostado às fls. 387-392 e 393-396 dos autos do processo administrativo disciplinar instituído pela Portaria 174, de 13/9/2007, relativo à obra de construção do sistema de abastecimento de água na aldeia indígena Kumarumã, em Oiapoque/AP (peça 13, p. 8).

18.1. Ademais, realizou-se citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades apuradas:

a) aprovação de projeto de engenharia (memoriais descritivos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias) que se mostrou deficiente e insuficiente para a licitação, contratação e

execução da obra, cujo contrato foi rescindido sem aproveitamento em favor da comunidade das parcelas realizadas e pagas no montante de R\$ 127.461,11;

b) liquidação e pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 32.327,52, atestados em boletim de medição 1/2004, de 21/10/2004, e nota fiscal 000156 no valor total de R\$ 127.461,11;

18.2. A Unidade Técnica também propôs a realização de audiência, em decorrência da seguinte irregularidade: licitação e contratação junto à empresa Comerc Comércio Empreendimento Representação e Construção Ltda. da obra de construção do sistema simplificado de abastecimento de água da aldeia de Kumarumã no Oiapoque/AP, com base em projeto de engenharia com especificações técnicas distintas do anterior e parcialmente executado, sem aproveitamento em favor da comunidade indígena das parcelas realizadas e pagas no montante de R\$ 127.461,11 (peça 13, p. 9).

EXAME TÉCNICO

19. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 14), foi promovida a citação dos Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Carlos Augusto Jorge Cardoso, Josimar Peixoto de Souza e do representante legal da empresa Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. - EPP, mediante os Ofícios 764, 765, 766, e 767, datados de 10/9/2013 (peças 21-24).

20. Efetuou-se, ainda, a audiência dos Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior e José Ângelo de Souza Oliveira, por meio dos Ofícios 768 e 769, datados de 10/9/2013 (peças 25-26).

21. Apesar de o Sr. Carlos Augusto Jorge Cardoso e de o representante legal da empresa Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. - EPP terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 27 e 50, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

22. Os Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Josimar Peixoto de Souza e José Ângelo de Souza Oliveira tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 41, 42 e 47, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 48, 51 e 52.

23. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

23.1. Aprovação de projeto de engenharia (memoriais descritivos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias) que se mostrou deficiente e insuficiente para a licitação, contratação e execução da obra, cujo contrato foi rescindido sem aproveitamento da comunidade das parcelas realizadas e pagas no montante de R\$ 127.461,11.

23.2. Liquidação e pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 32.327,52, atestados em boletim de medição 1/2004, de 21/10/2004 e nota fiscal 000156 no valor total de R\$ 127.461,11.

23.3. Licitação e contratação junto à empresa Comerc Comércio Empreendimento Representação e Construção Ltda. da obra de construção do sistema simplificado de abastecimento de água da aldeia de Kumarumã no Oiapoque/AP com base em projeto de engenharia com especificações técnicas distintas do anterior e parcialmente executado, sem aproveitamento em favor da comunidade indígena das parcelas realizadas e pagas.

Da necessidade de se realizar novas citações

24. Na instrução preliminar, o Sr. Josimar Peixoto de Souza foi citado nos autos pela seguinte irregularidade: “aprovação de projeto de engenharia (memoriais descritivos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias) que se mostrou deficiente e insuficiente para a licitação, contratação e execução da obra, cujo contrato foi rescindido sem aproveitamento em favor da comunidade das parcelas realizadas e pagas no montante de R\$ 127.461,11”.

25. O Sr. Josimar Peixoto de Souza foi citado novamente, mas desta vez em conjunto com os Srs. Carlos Augusto Jorge Cardoso, Abelardo da Silva Oliveira Júnior e o representante da empresa Superserve, devido à seguinte irregularidade apontada na instrução preliminar: “liquidação e pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 32.327,52 atestados em boletim de medição 1/2004, de 21/10/2004 e nota fiscal 000156 no valor total de R\$ 127.461,11”.

26. Por sua vez, os Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior e José Ângelo de Souza Oliveira foram citados pela seguinte irregularidade: “licitação e contratação junto à empresa Comerc Comércio Empreendimento Representação e Construção Ltda. da obra de construção do sistema simplificado de abastecimento de água da aldeia de Kumarumã no Oiapoque/AP com base em projeto de engenharia com especificações técnicas distintas do anterior e parcialmente executado, sem aproveitamento em favor da comunidade indígena das parcelas realizadas e pagas”.

27. De acordo com os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, e considerando a necessidade de se estabelecer maior coerência aos autos, passar-se-á a reanalisar as irregularidades apontadas anteriormente e suas respectivas citações/audiências.

Da aprovação de projeto de engenharia deficiente

28. Preliminarmente, é relevante registrar a jurisprudência predominante do TCU, que afirma que:

A imprestabilidade da fração executada do objeto e a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdãos 1.576/2007 e 1.927/2007, ambos da 2ª Câmara).

29. No que se refere à obrigação de recompor o erário, cumpre incluir no rol de responsáveis, a teor do disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, tanto o agente público que praticou os atos irregulares quanto os terceiros que, como contratantes ou partes interessadas na prática do mesmo ato, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado.

30. No caso em tela, o Memorando 144, de 21 de novembro de 2003, demonstra que o projeto de engenharia deficiente, que resultou no Contrato 6/2004, foi aprovado e assinado pelo então Chefe de Divisão de Engenharia da Saúde Pública, o Sr. Josimar Peixoto de Souza (peça 6, p. 5).

31. Após descumprimento de obrigação contratual por parte da empresa contratada, restou evidente que o Chefe de Divisão de Engenharia da Saúde Pública não observou os dispostos nos arts. 7º e 12 da Lei 8.666/93, especialmente no que tange aos requisitos da segurança e da facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra. Tal fato provocou a inexecutabilidade do projeto de engenharia conforme planejado inicialmente.

32. Demais disso, em face do ordenamento jurídico em vigor, cabe ao responsável demonstrar, a tempo e modo, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e artigos 66 e 145 do Decreto 93.872/1986). É neste sentido o Enunciado de Decisão TCU 176, segundo o qual ‘compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Da liquidação e pagamento de serviços não executados

33. Diante da recusa da Funasa em conceder uma nova prorrogação de prazo de vigência do contrato, a rescisão contratual ocorreu unilateralmente em maio de 2005 e foi fundamentada com base em parecer jurídico da Procuradoria Federal (peça 8, p. 119-129).

34. Após efetuada a rescisão, a Funasa enviou à empresa documento de cobrança administrativa do valor pago de R\$ 127.461,11 (peça 8, p. 132-133).

35. Emergem dos autos o fato de que o valor de R\$ 127.461,11 corresponderia à 20% da obra executada. Contudo, de acordo com processo administrativo disciplinar realizado, verificou-se que apenas 2% da obra havia sido executada, ou seja, a parcela paga à empresa contratada deveria ter correspondido ao valor de R\$ 12.746,11 (peça 9, p. 6-7).

36. Calha registrar que não há nos autos provas do ressarcimento do valor pago à empresa nem da efetiva aplicação das penalidades contratuais.

37. Também é relevante registrar a recente jurisprudência do TCU:

O terceiro que recebe pagamento da Administração pela prestação de serviços ou fornecimento de bens não tem o dever de prestar contas dos valores recebidos, pois não é, nessa condição, gestor de recursos ou bens públicos. Cabe ao TCU o ônus de provar que o terceiro beneficiário do pagamento concorreu de alguma forma para o cometimento do dano apurado. Os responsáveis por demonstrar a regularidade das despesas são os gestores que autorizaram os pagamentos inquinados (Acórdão 5.344/2014-TCU-1ªC).

38. No caso ora em análise, o boletim de medição foi assinado pelo Sr. Carlos Augusto Jorge Cardoso, fiscal da obra, e pelo Sr. Josimar Peixoto de Souza, Chefe de Divisão de Engenharia da Saúde Pública (peça 8, p. 98-105).

38.1. Ademais, também houve assinatura por parte do representante da empresa Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP, o que comprova que a referida empresa concorreu para o cometimento do dano apurado.

38.2. Após terem assinado o boletim de medição, o pagamento da despesa foi autorizado pela então Coordenadora Regional da Funasa/AP e ordenadora de despesas à época dos fatos, Sra. Kátia Maria Tork Rodrigues (peças 57-58).

38.3. No caso concreto, observa-se que os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 não foram observados pelos referidos responsáveis. De acordo com tais artigos, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Ademais, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Da licitação e contratação de empresa com base em projeto de engenharia com especificações distintas do projeto anterior

39. A rescisão unilateral do contrato foi baseada na falta de condições da empresa para executar a obra contratada e em decorrência das alterações pretendidas no projeto, além de prejuízos ao erário e à aldeia a ser beneficiada com a referida obra.

40. Nesse sentido, a Procuradoria da Funasa recomendou a realização de nova licitação, com novo projeto básico, abatendo-se a parte já construída e incluindo no projeto os acréscimos pretendidos. Além disso, recomendou a aplicação à empresa das penalidades previstas no contrato (peça 8, p. 119-124).

41. Em linha contrária ao que foi recomendado, o responsável técnico pelo novo projeto, o Sr. José Ângelo de Souza Oliveira, não buscou o aproveitamento do que já havia sido construído (peça 12, p. 5-45).

42. De mais a mais, o procedimento licitatório foi autorizado e homologado pelo Coordenador Regional da Funasa, o Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, que também assinou o novo contrato (peça 12, p. 51; peça 56, p. 5 e p. 10-23).

43. A adoção de projeto com especificação distinta do anteriormente executado ofende o princípio constitucional da eficiência aplicável à administração pública, haja vista que a solução adotada não assegurou a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir o alcance da finalidade social do gasto.

44. Nesse sentido, segundo a jurisprudência predominante do TCU, "a imprestabilidade da fração executada do objeto e a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito". "É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos" (Acórdãos 4.587/2009 - 2ª Câmara e 1.441/2007 - Plenário).

45. Ou seja, não basta aplicar os recursos, há necessidade de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade dos recursos públicos investidos, o que não se vê no caso vertente.

46. Diante do exposto, após as considerações trazidas aos autos, serão analisadas as responsabilidades dos gestores pelas irregularidades apontadas pela tomada de contas especial.

46.1. Irregularidade: Aprovação de projeto de engenharia deficiente

46.1.1. Responsável: Josimar Peixoto de Souza, Chefe de Divisão de Engenharia da Saúde Pública;

46.1.2. Período de exercício: 1/11/2003 a 31/3/2005;

46.1.3. Conduta: aprovou projeto de engenharia deficiente que não observou o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei 8.666/93, especialmente no que tange aos requisitos da segurança e da facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra;

46.1.4. Nexa de causalidade: a conduta do responsável ensejou a paralisação da obra e rescisão do contrato com a empresa executora, sem o aproveitamento em favor da comunidade das parcelas realizadas e pagas durante a execução do contrato;

46.1.5. Culpabilidade: na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa, o responsável deveria agir com perícia na análise e aprovação dos projetos e não há nos autos nenhum elemento excludente de sua culpabilidade.

46.2. Irregularidade: Realização de liquidação e pagamento de serviços não executados

46.2.1. Responsáveis solidários: Carlos Augusto Jorge Cardoso, Fiscal da obra e Josimar Peixoto de Souza, Chefe de Divisão de Engenharia da Saúde Pública à época dos fatos;

46.2.2. Período de exercício: 1/11/2003 a 31/3/2005;

46.2.3. Conduta: atestaram boletim de medição com a inclusão de serviços não executados;

46.2.4. Nexa de causalidade: a conduta dos responsáveis ensejou o pagamento indevido à empresa contratada no valor de R\$ 114.715,00, por serviços não executados, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. A referida conduta também ensejou o não aproveitamento da parcela de R\$ 12.746,11 na licitação posterior ao Contrato 6/2004;

46.2.5. Culpabilidade: na qualidade de responsáveis pela fiscalização e pelo contrato, os agentes públicos tinham consciência do dever de atestar tão somente os serviços efetivamente executados, e não há nos autos nenhum elemento excludente das suas culpabilidades.

46.2.6. Responsável: Kátia Maria Tork Rodrigues, Coordenadora Regional da Funasa/AP e ordenadora de despesas à época dos fatos;

46.2.7. Período de exercício: 7/7/2004 a 19/8/2005;

46.2.8. Conduta: ordenou despesa liquidada irregularmente, sem o dever de vigilância dos atos de seus subordinados;

46.2.9. Nexa de causalidade: a conduta da responsável ensejou o pagamento indevido à empresa contratada no valor de R\$ 114.715,00, por serviços não executados, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. A referida conduta também ensejou o não aproveitamento da parcela de R\$ 12.746,11 na licitação posterior ao Contrato 6/2004;

46.2.10. Culpabilidade: na qualidade de ordenadora de despesas, cabia à responsável exercer a supervisão e vigilância dos atos de responsabilidade de seus subordinados, e não há nos autos nenhum elemento excludente de sua culpabilidade;

46.2.11. Responsável: Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda – EPP

46.2.12. Período de exercício: 1/11/2003 a 31/3/2005;

46.2.13. Conduta: atestou boletim de medição com a inclusão de serviços não executados;

46.2.14. Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou o pagamento indevido à empresa contratada no valor de R\$ 114.715,00, por serviços não executados, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 A referida conduta também ensejou o não aproveitamento da parcela de R\$ 12.746,11 na licitação posterior ao Contrato 6/2004;

46.3. Irregularidade: Realização de licitação e contratação de empresa com base em projeto de engenharia com especificações distintas do projeto anterior

46.3.1. Responsável: José Ângelo de Souza Oliveira, responsável pelo projeto de engenharia;

46.3.2. Período de exercício: 1/6/2006 a 14/7/2006;

46.3.3. Conduta: aprovou projeto de engenharia referente a sistema alternativo de abastecimento de água com especificações distintas do que foi anteriormente licitado, contratado e não concluído;

46.3.4. Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou a contratação de obra sem o aproveitamento das parcelas executadas e pagas anteriormente, infringindo o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

46.3.5. Culpabilidade: o responsável, na qualidade de responsável pela elaboração do projeto de engenharia que sucedeu o Contrato 6/2004, deveria ter consciência dos problemas ocorridos com o projeto anteriormente contratado e da recomendação da necessidade de aproveitamento das parcelas executadas e pagas quando da elaboração dos ajustes. Não há nos autos nenhum elemento excludente da sua culpabilidade;

46.3.6. Responsável: Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Coordenador Regional da Funasa à época dos fatos;

46.3.7. Período de exercício: 19/8/2005 a 14/7/2006;

46.3.8. Conduta: homologou processo licitatório e assinou contrato referente à construção de obra de sistema de abastecimento de água cujo projeto não aproveitou as etapas executadas em ajuste anterior com o mesmo objeto;

46.3.9. Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou a contratação de construção de obra sem o aproveitamento das parcelas executadas e pagas anteriormente;

46.3.10. Culpabilidade: o responsável deveria ter consciência de que a aprovação do referido projeto de engenharia não aproveitaria as etapas já executadas anteriormente através do Contrato 6/2004. Não há nos autos nenhum elemento excludente da sua culpabilidade.

CONCLUSÃO

47. Mediante o Contrato 6/2004 ocorreu a celebração entre a Funasa e a Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP para a construção do sistema de abastecimento de água e construção de módulos sanitários domésticos na aldeia Kumarumã, localizada no município do Oiapoque/AP (item 7).

48. Diante da necessidade de se estabelecer maior coerência aos autos e considerando os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, as irregularidades foram reavaliadas pela Unidade Técnica (item 27).

49. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária dos Srs. Carlos Augusto Jorge Cardoso e Josimar Peixoto de Souza, da Sra. Kátia Maria Tork Rodrigues e da empresa Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 46.2).

50. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” também permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Josimar Peixoto de Souza, José Ângelo de Souza Oliveira e Abelardo da Silva Oliveira Júnior pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (itens 46.1 e 46.3).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, com esteio na delegação de competência estatuída no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-BD n. 1, de 22 de agosto de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar solidariamente os Srs. Carlos Augusto Jorge Cardoso (CPF 103.918.862-15), fiscal da obra à época dos fatos, Josimar Peixoto de Souza (CPF 092.682.192-04), Chefe de Divisão de Engenharia da Saúde Pública à época dos fatos, Sra. Kátia Maria Tork Rodrigues (CPF 209.825.422-91) e a empresa Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 04.442.465/0001-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do atesto de boletim de medição com a inclusão de serviços não executados, que propiciou a ocorrência do pagamento indevido de R\$ 114.715,00, além do não aproveitamento da parcela de R\$ 12.746,11 na licitação posterior ao Contrato 6/2004, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
127.461,11	21/10/2004

Valor atualizado até 27/1/2015: R\$ 415.749,33

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Josimar Peixoto de Souza, (CPF 092.682.192-04), Chefe de Divisão de Engenharia da Saúde Pública à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à aprovação de projeto de engenharia deficiente, que propiciou a ocorrência da paralisação da obra e rescisão do contrato com a empresa executora, sem o aproveitamento em favor da comunidade das parcelas realizadas e pagas durante a execução do contrato, com infração ao disposto nos arts. 7º e 12 da Lei 8.666/93;

d) realizar a audiência dos Srs. José Ângelo de Souza Oliveira (CPF 358.282.692-91), na condição de responsável técnico pelo projeto de engenharia posterior ao Contrato 6/2004, e Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), Coordenador Regional da Funasa à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III,



do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à realização de licitação e contratação de empresa com base em projeto de engenharia com especificações distintas do projeto anterior, que propiciou a ocorrência da contratação de construção de obra sem o aproveitamento das parcelas executadas e pagas anteriormente, com infração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Secex-AP, em 29 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8